

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/13

PROCESSO CPL N.º 1774/12

LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Às nove horas do dia vinte de março de dois mil e treze, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Lucimara Miranda Brasil Agustinelli, e sua Equipe de Apoio composta por Cláudia Ap. Ferreira Soares e Cristiane de Fátima Camargo Caldeira de Oliveira, com a finalidade de julgar o recurso interposto pela empresa Augetec Servs. de Apoio para Empresas Ltda.-EPP e de julgar a impugnação ofertada pela empresa Pactual Com. de Equipos. e Servs. Empresariais Ltda.- ME. Iniciados os trabalhos, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre o recurso interposto pela proponente: Augetec Servs. de Apoio p/ Empresas Ltda.-EPP sobre a classificação da empresa Pactual Com. de Equipos. e Servs. Empresariais Ltda.- ME. alegando: **Item nº 01** – que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida está em desacordo com o Edital, para fins de participação de Licitação Pública, já que o mesmo não possui as formalidades exigidas por lei tais como: registro na Jucesp ou Cartório, indicação de número de folhas, etc.; **Item nº 02** – que apresentou atestado técnico em desconformidade com o item 5.1.2 alínea “a”, pois estão ausentes informações de prazo s e quantidades; **Item nº 03** - que a empresa recorrida não apresentou em sua planilha de custo o valor das horas extras a 50% e a 100%, já que o posto é de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas. Em seguida a Pregoeira e sua Equipe de Apoio passaram a discorrer sobre as contrarrazões ofertadas pela proponente Pactual Com. de Equipos. e Servs. Empresariais Ltda.- ME., quais sejam: **Item nº 04** – com relação a alegação contida no Item nº 01 a empresa recorrida impugna alegando que atendeu ao item pois apresentou o balanço de abertura que demonstra sua situação econômica-financeira devidamente registrado via contrato sócia na junta comercial; **Item nº 05** - com relação a alegação contida no Item nº 02 a empresa recorrida impugna alegando que o atestado apresentado pela mesma atende as exigências do edital; **Item nº 06** – com relação a alegação contida no Item nº 03 a empresa recorrida impugna alegando que a empresa recorrente não analisou com a devida atenção a planilha que fora apresentada, visto que nela consta sim a previsão legal do pagamento das referidas horas, com adicional de 50%, com previsão de pagamento ainda dos reflexos trabalhistas que tal verba gera. A **Pregoeira diligenciou** junto à empresa recorrida, nos termos do § 3º do art. 48 da lei 8666/93, sobre algumas divergências encontradas na planilha e sobre qual anexo da lei nº 123/06 a referida empresa se enquadra para verificação de sua carga tributária, e esta mediante ofício elucidou as divergências e a recorrida informou que se enquadra no Anexo III, portanto a tributação apresentada está consonante a legislação pertinente. A Pregoeira, também diligenciou junto a empresa emissora do atestado técnico apresentado pela recorrida, por ligação telefônica através do Sr. Wellington, que confirmou a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste certame. Então considerando as diligências realizadas, os fundamentos dos recursos e das impugnações, a Pregoeira e a Equipe de Apoio passaram a julgar os itens nºs 1 até 6 da seguinte forma:

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

Julgamento do Itens nº 01 e 04 – a alegação da proponente Augetec de que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida está em desacordo com o Edital não prospera já que a recorrida se trata de empresa recém constituída e por isso não possui balanço registrado na Junta Comercial, assim, caso a Pregoeira e Equipe de Apoio inabilitasse a empresa recorrida estaria afrontando os princípios de isonomia e demais princípios que norteiam as licitações e conforme entendimento do TCU (Acórdão 1.522/06), a empresa recorrida apresentou balanço de abertura que transpõe as informações contidas no contrato que foi autenticado na Junta Comercial, prosperando, assim, as alegações contidas no item nº 04 em contrapartida ao item nº 01; **Julgamento dos Itens nº 02 e 05** – a alegação da proponente Augetec de que o atestado apresentado pela empresa recorrida está em desconformidade com Edital não prospera, tanto que na súmula nº 30 do TCE/SP discorre que poderão ser exigidos atestados de forma genérica e o Edital não estabeleceu item de maior relevância, pois o objeto do presente certame não comporta tal exigência, considerando, também devido recém constituição da empresa seria difícil escopo de atestado idêntico ao objeto licitado, diante disso prospera o Item nº 05 em contrapartida ao Item nº 02; **Julgamento dos Itens nº 03 e 06** - a alegação da proponente Augetec de que a empresa recorrida não apresentou em sua planilha de custo o valor das horas extras a 50% e a 100% não prospera, já que conforme exposto pela recorrida, esta realizará carga horária de 12X36, a qual não possui vedação expressa na convenção coletiva indicada pela recorrida, diante disso prospera o Item nº 06 em contrapartida ao Item nº 03. Após detidas análises e considerações, sob a ótica dos princípios da economicidade e repúdio ao excesso de formalismo, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolveram: negar provimento ao recurso interposto pela Augetec, conforme fundamentos indicados no julgamento dos itens nºs 01 até 03 desta ata e dar provimento às contrarrazões apresentadas pela recorrida, **MANTENDO** a classificação da empresa Pactual Com. de Egiptos. e Servs. Empresariais Ltda.- ME, pelos fundamentos indicados no julgamento dos itens 04 até 05 desta ata. Considerando improvimento ao recurso da empresa Augetec Servs. de Apoio para Empresas Ltda.-EPP, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/93, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio encaminham os autos para análise da autoridade superior. Nada mais.

Sorocaba, 20 de março de 2013.

Pregoeira e Equipe de Apoio